



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/01/2025

LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 1992

(Vide Lei Complementar nº [194/2022](#))

"DISCIPLINA O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IPERÓ"

BENEDITO VALARIO, Prefeito Municipal de Iperó, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Iperó.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária, básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica, acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos aos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas;

Art. 2º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição de cargo na escala básica do vencimento.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

Art. 5º As atribuições com titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único. É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designação especial e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II Do Provimento

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimentos dos cargos públicos far-se-á por ato da autarquia de cada Poder, de dirigentes de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos.

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em Lei para provimento de cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por: I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso.

CAPÍTULO III Da nomeação

Art. 9º Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento espera. de aprovação em Concurso;

Art. 10. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em Concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 ~~Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação, em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, a cerca de sua vida funcional-~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - eficiência;~~

~~IV - aptidão e dedicação ao serviço;~~

~~V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;~~

~~§ 1º O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.~~

~~§ 2º Cinco meses antes do fim do estágio probatório o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá presta las no prazo de dez dias.~~

~~§ 3º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser lhe é concedido prazo de dez dias para que apresente sua defesa.~~

~~§ 4º A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato. (Revogado pela Lei nº 505/2005)~~

Art. 12 ~~O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.~~

~~Parágrafo único. A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público. (Revogado pela Lei nº 505/2005)~~

Art. 13. O funcionário estável somente perderá o cargo: I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V Do Concurso

Art. 14. O Concurso Público reger-se-á por Edital, que conterá basicamente o seguinte: I - indicação do tipo de Concurso, de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento de cargo de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - Indicação do prazo de validade do....

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidos em Lei Municipal específica.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 16. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data do encerramento das inscrições.

Art. 17. As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI Da Reintegração

Art. 18. Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 19. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante de transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalente, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 20. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VII Da Reversão

Art. 22. Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram aposentadoria.

§ 2º A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII Do Aproveitamento

Art. 23. Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 24. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 25. O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX Da Transferência

Art. 26. Transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 27. Não poderá ser transferido "ex officio" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 28. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 29. A permuta entre funcionários da Prefeitura, Câmara, das autarquias e das funções públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X Do Acesso

Art. 30. Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 31. O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários do preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo;

Art. 32. Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

Art. 33. O direito a pertencer à carreira, nos casos em que seja possível, é direito indispensável do funcionário público.

CAPÍTULO XI Da Promoção

Art. 34. Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo único. A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 35. A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

Art. 36. Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 38. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII Da Posse

Art. 39. Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita a atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim a sua titularidade.

Parágrafo único. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e Agentes Políticos a estes equiparados;

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 40. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 41. A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e a autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

§ 1º A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 3º Os ocupantes de cargos de direção e/ ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 42. A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurado em inspeção médica.

§ 3º O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 43. Tomar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 42 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV Do Exercício

Art. 44. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção, o reinício e as cassações do exercício serão registradas no assentamento individuais ao funcionário.

Art. 45. O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 46. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial, do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

Art. 47. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 48. O afastamento do funcionário para participação em Congressos, Certames Desportivos, Culturais ou Científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 49. Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º Ressalvados os casos de absoluta conveniência a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 50. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito as diferenças corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV De Fiança

Art. 51. O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único. O valor da fiança será estabelecida na Lei criadora do cargo.

Art. 52. A fiança poderá ser prestada: I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitido por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomada as contas do funcionário.

§ 2º O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI Da Remoção

Art. 53. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

Art. 54. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 55. O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII Da Substituição

Art. 56. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 57. A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único. Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um dos seus integrantes.

Art. 58. A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 59. O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as

vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único. A substituição automática gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 60. Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores ... guarda, em caso de impedimento, poderá ser substituído por funcionários que indicar de sua confiança.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito à autoridade competente, está deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 61. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII Da Vacância

Art. 62. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar constituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração

II - demissão

III - acesso

IV - transferência

V - aposentadoria

VI - falecimento

§ 1º Dar-se-á a exoneração: I - a pedido do funcionário

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão.

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 64. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de: I - férias;

II - casamento, até oito dias;

~~III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;~~

III - luto, até dois dias, por falecimento de avós, bisavós, cunhados, genros, padrasto, madrasta, noras e tios; (Redação dada pela Lei nº 928/2017)

~~IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;~~

IV - luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros; (Redação dada pela Lei nº 928/2017)

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo do serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II Das Férias

~~**Art. 65.** O funcionário terá direito anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.~~

Art. 65. O funcionário terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, de acordo com escala previamente organizada pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 158/1997)

~~§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no órgão público, o funcionário adquirirá direito a férias;~~

§ 1º Somente após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função no órgão público, o

funcionário adquirirá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 158/1997)

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias sem justificativa;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias de faltas não justificadas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) e 23 (vinte e três) dias de faltas não justificadas;
- d) 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas não justificadas;
- e) Não terá direito a férias o funcionário que computar, no período de doze meses, mais de 32 (trinta e dois) dias de faltas não justificadas. (Redação acrescida pela Lei nº 158/1997)

§ 2º O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do o vencimento normal;

§ 3º durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço;

Art. 66. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 67. É proibido a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário goza-las ininterruptamente;

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 68. Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se de antes termina-las.

Art. 69. É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III

Seção I Das Licenças

Art. 70. Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

Disposições Gerais

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - licença para prestar serviço militar;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença pra tratar de interesses particulares;

XI - licença por motivo especial.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 71. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 72. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 73. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença a ser promovida a sua responsabilização.

Art. 74. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença, se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 75. As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 76. O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

Art. 77. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe de repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78. Ao funcionário impossibilitado exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 79. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos a partir da homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 80. Será munido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar e se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 81. Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 82. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, osteíte deformante, síndrome imunodeficiência adquirida e outra admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 83. Será integral a remuneração do funcionário licenciado para o tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º A licença que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento) quando exceder um mês e prolongar até três meses;

II - 30% (trinta por cento) quando exceder um mês e prolongar até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 85. À funcionária gestante será concedido, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração. (Vide prorrogação dada pela Lei nº 809/2013)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Seção V

Da Licença - Adoção

Art. 86. No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 ano de idade, será concedido noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 a 07 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

Seção VI

Da Licença Paternidade

~~**Art. 88.** Ao funcionário será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.~~

Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Em casos de filha ou neta solteira, os pais ou avós poderão solicitar a licença paternidade para ajudar nos cuidados pós-parto.

§ 2º A licença paternidade será concedida a apenas 1 (um) membro da família.

§ 3º Em casos excepcionais, como ausência direta de parentesco, cabe ao Departamento de Recursos Humanos avaliar a situação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022)

~~**Art. 89.** Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86 e seu parágrafo, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.~~

Art. 89. Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86 e seu parágrafo único, bem como em caso de casais homoafetivos, será concedida ao funcionário licença paternidade de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022)

Seção VII

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho.

Art. 90. O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 91. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade e doença e os fatos que a determinarem.

Art. 92. Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Seção VIII

Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 93. Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros eventos encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida ao funcionário que houver curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

Seção IX

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar

Art. 94. O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção X
Da Licença Compulsória

Art. 95. O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI
Da Licença-prêmio

Art. 96. Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 97. Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

Art. 98. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelo Diretores de Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 99. A licença - prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido interesse da Administração.

Art. 100. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente.

Art. 101. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 102. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferir.

Art. 103. Ao funcionário que completar cinco anos ininterruptos e efetivos exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença - prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias do início da fruição da licença.

Seção XII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 104. O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a Licença para tratar de licenças particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário foi inconveniente ao serviço público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 106. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licença, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 107. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 108. O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção XIII

Da Licença Especial

Art. 109. O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, será concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá, com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 110. O ato de conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV Das Faltas

Art. 111. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir recusa do não comparecimento.

Art. 112. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar - se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro horas por ano, não podendo ultrapassar duas ao mês.

§ 2º O chefe imediato do funcionário decidirá sempre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º A justificação das que excederem doze por ano até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

~~Art. 113 As faltas ao serviço, até o máximo de sete por ano, não excedente uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou outro motivo justificado, a critério da autoridade competente no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.~~

Art. 113. As faltas ao serviço, até o máximo de sete por ano, não excedente uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou outro motivo justificado, a critério da autoridade competente com prévia autorização do superior imediato. (Redação dada pela Lei nº 859/2015)

§ 1º Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

§ 2º A moléstia deverá ser provada por um atestado médico e as aceitações de outros motivos ficarão a critério da chefia imediata do funcionário.

~~§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.~~

§ 3º O pedido de abono deverá ser formalizado pelo funcionário com antecedência, em requerimento escrito ao seu chefe imediato. (Redação dada pela Lei nº 859/2015)

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 114. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário, estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou do Diretor de Autarquia e fundação própria.

CAPÍTULO VI Da Aposentadoria

Art. 115. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos

demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividades, sendo também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente os efeitos de aposentadoria.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Art. 116. A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 117. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto: I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estendem a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 118. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 119. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Art. 120. A Lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referido neste Capítulo.

Parágrafo único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

Art. 121. Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social, na forma da Lei.

Art. 122. O Município poderá instituir, em Lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 124. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato do preferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não concedida ou indeferido.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 125. Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo começará a fruir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 126. o direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a administração.

II - Em cento e vinte duas, no demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Art. 127. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 128. O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o pré recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I Do Vencimento

Art. 129. Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 130. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 131. As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não computados nem acumulados, para a concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132. O limite máximo da remuneração percebida em espécie, qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba representação.

§ 2º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 133. Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 134. O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes do término.

Art. 135. Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedada à administração Pública efetuar qualquer desconto de vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único. Em cumprimento a decisão jurídica transitada em julgado a Administração deve

descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 136. O horário será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 137. O funcionários estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 138. A freqüência do funcionário será apurado: I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 139. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajuda de custos;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salário - família;

VI - auxílio para a diferença de caixa.

Seção I Das Diárias

Art. 140. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse Administração, serão concedidas além do transporte, diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em Lei.

Seção II Das Gratificações Artigo 141 - Será Concedida Gratificação:

I - pela execução de serviços extraordinários:

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nível universitário;

V - de natal;

VI - de função.

Subseção I Das Gratificações Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 142. O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso do seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário e ocupante de cargo em Comissão.

Art. 143. A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescida cinquenta por cento do valor normal do trabalho.

§ 1º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

~~§ 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.~~

§ 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas às seis horas, o valor acrescido será de 40% (quarenta por cento) por dia trabalhado. (Redação dada pela Lei nº 83/1996)

Subseção II da Gratificação Pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso Artigo 144 - Serão Consideradas Atividades ou Operações Insalubres Aqueles Que, Por Sua Natureza, Condições ou Métodos de Trabalho, Exponham os Funcionários a Agentes Nocivos à Saúde.

Art. 145. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 146. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 147. Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 148. O direito ao adicional de insalubre de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das considerações ou dos riscos que deram causa a sua cessão.

Art. 149. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Seção III

Da Gratificação Pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 150. Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro auxiliar de banca ou comissão examinadoras de concurso público será concedida

gratificação em percentual fixado em Lei Municipal.

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quanta for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

Subseção IV da Gratificação de Nível Universitário

Art. 151. Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário terão direito gratificação, conforme Lei Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Subseção V da Gratificação de Natal

Art. 152. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro, excluído o valor da própria gratificação.

Art. 153. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofre pena de demissão.

Subseção VI da Gratificação de Função

Art. 154. A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que a não justifique a criação do cargo. ([Vide Lei nº 91/1997](#))

§ 1º O valor de gratificação que se refere este artigo será definido por Lei Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justifiquem a concessão da gratificação.

§ 3º A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

§ 4º É vedada a concessão da gratificação de função aos Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 225/2025](#))

Seção IV Da Ajuda de Custo

Art. 155. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo dependerá da Lei Municipal que determinará seu beneficiário e percentual.

Seção V Dos Adicionais Por Tempo de Serviço

Art. 156. O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

Art. 157. O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço municipal perceberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Seção VI

Do Salário Família

Art. 158. O salário família será concedido a todo funcionário ativo e inativo, que tiver. I - Filho menor de 14 anos de idade;

II - Filho inválido;

§ 1º Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 159. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 160. O funcionário é obrigado a comunicar ao Departamento Pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer modificação no pagamento ao salário família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 161. O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 162. O valor do salário família será fixado em Lei.

§ 1º O salário família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção VII

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 163. O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebem em moeda corrente é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES ARTIGO 164 - São deveres dos funcionários além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrerem, em geral, de sua condição de servidor público.

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representados, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido,

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio.

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado.

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papeis, informações ou providenciais, destinadas à defesa da Fazenda Municipal.

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 165. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou seja, pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do

Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou para representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar a sua condição de funcionário público para retificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 167. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalques, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 168. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II

Art. 169. São penas disciplinares: I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

DAS PENALIDADES

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade

Art. 170. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 171. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a XII e de inobservância de dever funcional.

Art. 172. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 173. A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias será aplicadas:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 174. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticada nova infração disciplinar.

Art. 175. A pena de demissão será aplicada nos casos de: I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, e me serviço, contra o funcionário ou particular, salvo legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

Art. 176. Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 177. Entende-se por falta de assiduidade a ausência de serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 178. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 179. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a Lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 180. Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão,

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 181. Para aplicação das penalidades são competentes;

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os Secretários ou Chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades competentes administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 183. A Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos da autoria da infração.

Art. 184. A Sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 185. A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 186. Da Sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar;

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III

Da Suspensão Preventiva

Art. 187. O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão

determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovado necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 188. O Processo Administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatório a instauração de Processo Administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 189. O processo será realizado por Comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da Comissão Processante, um de seus Membros será incumbido de, como Presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos Membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 190. A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 191. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única Dos Atos e Termos Processuais

Art. 192. O Processo Administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando - se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante do registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por Edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 193. A autoridade processante realizará todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicas ou peritos.

Art. 194. As diligencias, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 195. Feita a citação sem que compareça o funcionário, o Processo Administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 196. Se as irregularidades apuradas no Processo Administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 197. A autoridade assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa;

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 198. Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais funcionários o prazo será comum e dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 199. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá dos autos do funcionário ou seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Art. 200. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 201. A Comissão ficará à disposição de autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 202. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art. 203. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 204. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 205. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 206. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar Artigo 207 - a Revisão Será Recebida e Processada
Mediante Requerimento Quando:

I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 208. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 209. Estará impedida de funcionar no Processo revisional a Comissão que participou do Processo Disciplinar primitivo.

Art. 210. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Ministério.

Art. 211. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o Processo Disciplinar.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 213. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papes que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público, ativo ou inativo.

Art. 214. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 215. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iperó, em 29 de Maio de 1992.

BENEDITO VALÁRIO Prefeito Municipal Publicada nesta Secretaria em 29 de Maio de 1992.

KÁTIA CRISTIANE NÓBREGA Secretária LEI MUNICIPAL Nº 083/96

"DA NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 19/92 DE 29/05/92"

MARCOS ANTONIO TADEU ANDRADE, Prefeito Municipal de Iperó, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo 2º do Artigo 143, da Lei Municipal nº 19/92 de 29/05/1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 143. Parágrafo 2º, quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas à seis horas, o valor acrescido será de 40 (quarenta por cento) por dia trabalhado.

Art. 2º Esta Lei terá seus efeitos retroagidos a partir de 01/12/1996.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iperó em 30 de setembro de 1996.

MARCOS ANTONIO TADEU ANDRADE Prefeito Municipal Publicado nesta Secretaria em 30 de setembro de 1996.

ANA TERESA MORAES ANDRADE MAZULQUIM SECRETÁRIA (em exercício)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/01/2025